

# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

APROVADO

*Apresentado em 28/05/2026*  
1ª Sessão Ordinária - 28/05/2026  
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

PROJETO DE LEI

*em Mera. 14/05/2026*

Altera dispositivos da Lei nº 6.036, de 13 agosto de 2012.

0038943  
12/05/2026 15:17  
PL 76/2026  
PROT - CMI 2463/2026

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 6.036, de 13 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador o direito ao décimo terceiro subsídio e às férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio devido no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

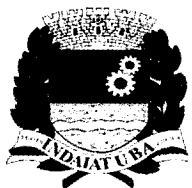
§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral para fins de cálculo do décimo terceiro subsídio.

§ 3º No caso de extinção do mandato, será devido o pagamento imediato do décimo terceiro subsídio proporcional aos meses de efetivo exercício, calculado com base no subsídio do mês da extinção.

§ 4º O Vereador fará jus a férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor do subsídio, a cada período de 12 (doze) meses de mandato.

§ 5º As férias serão gozadas, preferencialmente, durante o recesso legislativo.

§ 6º As férias poderão ser suspensas em razão de convocação extraordinária, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, retomando-se sua contagem no primeiro dia subsequente ao encerramento da sessão legislativa extraordinária.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

§ 7º Na hipótese de extinção do mandato, o Vereador será indenizado pelas férias não gozadas, inclusive de forma proporcional ao período aquisitivo em curso, acrescidas do terço constitucional.

§ 8º O Vereador investido em cargo público que tenha optado pela remuneração do mandato fará jus aos direitos previstos neste artigo.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 6.036, de 13 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica assegurado aos Vereadores o direito ao vale-alimentação e ao vale-refeição, nos termos dos arts. 29 e 29-A da Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2017.” (NR)

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, consignados no orçamento vigente, suplementados se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do art. 1º que entra em vigor em 1º de janeiro de 2029.

Sala das sessões, 30 de abril de 2026.

  
**TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO**  
Presidente

  
**ALEXANDRE CARLOS PERES**  
Vice-Presidente

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
1º Secretário

  
**CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO**  
2ª Secretária



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.036, de 13 de agosto de 2012, com o objetivo de adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aos posicionamentos firmados acerca dos direitos sociais aplicáveis aos agentes políticos.

A proposta disciplina expressamente o pagamento do décimo terceiro subsídio e das férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional aos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que o pagamento dessas parcelas a agentes políticos é constitucional, desde que haja previsão em lei municipal.

A Corte Suprema assentou que o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição não afasta direitos sociais assegurados constitucionalmente, não havendo incompatibilidade entre o subsídio em parcela única e o reconhecimento das férias e do décimo terceiro.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o direito de Vereador ao recebimento de férias, adicional de um terço e décimo terceiro salário, destacando que o art. 39, § 3º, da Constituição Federal emprega o termo “servidor público” em sentido amplo, abrangendo todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos.

Conforme decidido no Recurso Inominado nº 1003402-42.2017.8.26.0369, restou consignado que não se retiram direitos sociais do vereador, como qualquer trabalhador, sendo a matéria já definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Tal entendimento reforça que a previsão ora proposta não cria vantagem indevida, mas apenas positiva, no âmbito municipal, direito já reconhecido no plano constitucional e jurisprudencial.

O Projeto também assegura aos Vereadores o direito ao vale-alimentação e ao vale-refeição, observando rigorosamente sua natureza indenizatória e a compatibilidade com o regime constitucional de subsídio.

A distinção entre verba remuneratória e verba indenizatória é central na análise da matéria. O art. 39, § 4º, da Constituição Federal veda o acréscimo de gratificações, adicionais ou outras espécies remuneratórias ao subsídio, mas não impede o pagamento de verbas indenizatórias destinadas ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício da função pública. O auxílio-alimentação e o vale-



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

refeição não remuneram o exercício do cargo, mas visam custear despesas com alimentação vinculadas ao desempenho da atividade parlamentar, não se incorporando ao subsídio, não gerando reflexos e não representando aumento indireto da remuneração.

Os Tribunais de Contas têm reconhecido de forma reiterada a possibilidade jurídica da concessão de auxílio-alimentação a vereadores, desde que instituído por lei específica e observadas as normas orçamentárias.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte decidiu expressamente que a concessão de auxílio-alimentação a Vereadores é compatível com o regime de subsídios previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, devendo o benefício ser instituído por lei. Na mesma decisão, consignou-se que o benefício possui natureza indenizatória, depende de previsão orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não é computado no limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também consolidou entendimento no sentido de que é possível a concessão de vale-alimentação a detentores de mandato eletivo, desde que precedido de lei municipal autorizativa, previsão na LDO, dotação orçamentária própria e observância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. A Corte mineira igualmente assentou que, por se tratar de verba indenizatória, não se sujeita ao princípio da anterioridade da legislatura nem integra o conceito de despesa total com pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a previsão do art. 7º-A não configura aumento de subsídio, mas simples instituição de verba indenizatória compatível com o regime constitucional, em consonância com a orientação jurisprudencial e com os entendimentos dos órgãos de controle externo. Ademais, a proposição observa os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, exigindo adequação orçamentária e compatibilidade com as diretrizes fiscais, bem como a existência de recursos próprios consignados no orçamento vigente.

A iniciativa atende, ainda, ao princípio da legalidade estrita aplicável à remuneração de agentes políticos, conferindo previsão normativa clara e expressa às parcelas tratadas, fortalecendo a transparência administrativa e prevenindo questionamentos futuros.

Assim, o presente Projeto de Lei está em plena consonância com a Constituição Federal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com os posicionamentos firmados pelos Tribunais de Contas, não implicando acréscimo



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

remuneratório vedado, mas apenas regulamentando direitos constitucionalmente reconhecidos e verbas de natureza indenizatória juridicamente admitidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 30 de abril de 2026.

  
**TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO**  
Presidente

  
**ALEXANDRE CARLOS PERES**  
Vice-Presidente

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
1º Secretário

  
**CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO**  
2ª Secretária